



DECISÃO nº.: 228/2014 – COJUP  
PAT nº.: 584/2009 – 1ª URT (protocolo nº. 266.412/2009-3)  
AUTUADA: **MANOEL DOS PASSOS CÂMARA NETO – AÇOUQUE ME**  
ENDEREÇO: Rua Padre Menezes, 1.499, Candelária - Natal/RN.  
AUTUANTES: Rubens Oliveira da Cunha, matrícula nº. 8.673-8  
Genilson Lucio Dantas, matrícula nº. 104.052-9  
DENÚNCIAS: 1 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo;  
2 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo;  
3 – Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2008, conforme demonstrativo anexo.

*ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de recolhimento do imposto – Falta de escrituração de notas fiscais – Ausência de certeza e segurança processual – Reconhecimento do cerceamento de defesa – Nulidade processual configurada.*

1. Falta de devolução de livros e documentos fiscais à atuada;
2. Configurada a situação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal e o da ampla defesa;
3. Auto de infração NULO.

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de infração nº. 6.492/2009 – 1ª URT, lavrado em 18/12/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais que acobertaram a aquisição de mercadorias sujeitas e não sujeitas a tributação e pela falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 108, 352, 361 e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea “g” e III, alínea “f”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 595.971,58 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e um reais, cinquenta e oito centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 359.435,16 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, dezesseis centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 955.406,74 (novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais, setenta e quatro centavos).

#### 1.2 - A 1ª Impugnação

A atuada limitou-se a informar que os autuantes “*não procederam à devolução de toda a documentação fiscal da empresa, a saber: livros, talões de notas fiscais e notas fiscais de entrada, razão pela qual se vê prejudicada no seu direito de defesa, por não está de posse de sua documentação fiscal*”.

Requeru a devolução da mencionada documentação e a reabertura do prazo de trinta dias para apresentação de defesa.

#### 1.3 - A Contestação

Os autuantes iniciaram a contestação afirmando que a atuada “*impediu e embaraçou a fiscalização não permitindo o acesso a documentação solicitada*” razão pela qual foi lavrado Auto de infração por embaraço.

Informam que “*a documentação (algumas notas fiscais de entrada, livro registro de entrada, saída e apuração dos anos de 2004 a 2008) apresentada e reclamada encontra-se a disposição, todos os dias úteis, na sala 03, no primeiro andar da 1ª URT, ou seja no mesmo local onde a mesma foi entregue*”.

Alegam que o contribuinte evitou receber a documentação “*que não teria nenhuma serventia em sua impugnação já que o único documento que poderia ser utilizado: o Livro Registro de Entrada já se encontrava acostado ao Auto*”. Acrescentam que o Auto de infração “*encontram-se recheado de cópias de documentos fiscais que atestam as ocorrências*”.

Afirmam que a atuada não impugnou o feito e negligenciou a produção de provas da inoccorrência das infrações.

Asseveram que os documentos acostados aos autos comprovam as infrações denunciadas.

Encerram requerendo a manutenção do feito.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



#### 1.4 – Julgamento de 1ª Instância

Submetido ao julgamento de 1ª instância realizado pelo Julgador Fiscal Fernando Antônio B. de Medeiros, matrícula nº. 154.361, em 08 de setembro de 2011, que assim se posicionou:

1. não acatou a preliminar de nulidade relativa ao cerceamento de defesa em razão da falta de entrega da documentação fiscal pelo autuantes, vez que considerou que a atuada somente requereu os mencionados documentos transcorrido todo o prazo para a apresentação de sua defesa.

2. questionou o porquê da atuada não ter requerido a mencionada documentação que estava em poder dos autuantes para exercer seu direito de defesa.

3. concluiu que ocorreu possível *"ausência de interesse em requerer a documentação, em face das evidências constantes dos autos das irregularidades tributárias cometidas"*.

4. considerou que os autuantes demonstraram *"nos autos que as duas primeiras ocorrências denunciadas restam comprovadas pelas cópias das páginas dos livros de entrada, bem como das notas fiscais acostadas às fls. 83 a 236"*.

5. observou que a atuada, *"em momento algum se manifestou pontualmente sobre as denúncias postas nos autos processuais"*.

6. considerou que a atuada relegou o ônus da prova e que a atuação se amparou *"nos procedimentos e ditames da legislação do ICMS"*.

7. entendeu que a relação litigiosa não se instaurou segundo dispõe o art. 84 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

8. julgou o feito procedente.

#### 1.5 – Recurso Voluntário

Se contrapondo ao Julgamento de primeira instância, a atuada reafirmou que requereu, fls. 238 a 239, a reabertura do prazo de 30 dias para a apresentação de sua defesa e a devolução de sua documentação fiscal e que este prazo passasse a contar a partir do dia da efetiva entrega dos mencionados documentos, porém, tal pedido foi desconsiderado pelo julgador de primeiro grau.

Assevera que houve *"claro CERCEAMENTO DE DEFESA, uma vez que O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA POSSUEM ALCANCE OCEÂNICO"*.

Alega que as cópias anexadas aos autos não substituem os documentos originais e faz referência acerca dos procedimentos que devem ser adotados pelos auditores fiscais quanto a solicitação e devolução da documentação fiscal do contribuinte, conforme o art. 601, inciso IV, §2º do RICMS.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Faz arrazoado acerca do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito afirmou que há "*diversas notas fiscais*" que se encontram escrituradas e que não foram consideradas pelos autuantes e apresenta seis exemplos relativos as notas fiscais de nºs. 24, 474.028, 796.277, 807.822 e 829.327.

Afirma que os autuantes não comprovaram o recebimento das mercadorias, sem o qual no fato gerador não é configurado.

Aduz que o confronto entre o relatório *DETNOT/SINTEGRA* e o Livro Registro de Entradas do contribuinte não serve de embasamento a denúncia de falta de escrituração de notas fiscais e que o *SINTEGRA* não garante "*certeza absoluta*" da ocorrência do fato gerador, vez que não informa sinistros, recusa de recebimento de mercadorias, danos a carga, mercadoria em desacordo com o pedido, etc.

Assevera que a obrigação de escriturar a nota fiscal somente surge com o recebimento das mercadorias, conforme dispõe o art. 613, inciso I, do RICMS, e que o fisco não comprovou o recebimento das mercadorias.

Faz extenso arrazoado acerca da confiabilidade dos dados fornecidos pelo *SINTEGRA*.

Alega que os autuantes não anexaram o canhoto das notas fiscais *devidamente assinado*.

Requer a realização de diligência na empresa *FREEZER CARNES E LATICÍNIOS LTDA* a fim de que esta apresente os canhotos das notas fiscais juntadas aos autos.

Por fim, requer a nulidade da decisão de primeiro grau e a reabertura do prazo de impugnação, a realização de diligência na empresa *FREEZER CARNES E LATICÍNIOS LTDA*, a juntada de "*provas consistentes da ocorrência dos fatos geradores das supostas infrações em tela*" e o julgamento improcedente de feito.

#### 1.6 – Julgamento de 2ª Instância

O Conselho de Recursos Fiscais, conheceu e deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela atuada e anulou a decisão de 1ª instância, com arrimo no art. 20, inciso II do RPPAT, "*por preterição do direito de defesa, uma vez que os autos carecem de documentação demolidora para afastar as alegações de efetiva disponibilização da documentação do contribuinte no momento em que redigiu a impugnação*".

Determinou o retorno dos autos à repartição preparadora a fim de que fosse reaberto o prazo para apresentação de uma nova impugnação e juntada de fotocópia do Auto de infração 6.251/1ª URT motivado por embaraço à fiscalização.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



#### 1.7 – 2ª Impugnação

A atuada reafirmou que o Auto de infração *"permanece com falhas na sua instrução processual"*, vez que *"não houve a devolução de toda a documentação fiscal da atuada, a juntada dos documentos mencionados em sede de contestação, como também a fotocópia do Auto de infração nº. 6.251/1ªURT, em atenção a decisão do Conselho de Recursos Fiscais"*, o que configura o cerceamento de sua defesa.

Alega que a ausência de juntada do Auto de infração nº. 6.251/1ª URT *"prejudica o atuada na análise da documentação e defesa sobre o que foi argumentado"* impedindo o exercício do contraditório e ampla defesa e também requer a anulação do feito em razão disso.

Aduz que, a constituição do crédito tributário foi feita de formà *"defeituosa"* e mesmo após determinado pelo CRF os autuantes não juntaram a documentação que possibilitasse seu exercício a ampla defesa.

Pleiteia a declaração de decadência do lançamento em razão de que, *"no início, houve lançamento nulo, desacompanhado de documentos relacionados aos fatos geradores, continuando a fluir, desse modo, o prazo decadencial"*.

Em relação ao mérito reafirma os argumentos apresentados na 1ª impugnação ressaltando que estes estão sendo apresentados de *"modo mitigado, com muitas limitações e restrições, dada ausência dos documentos supracitados"*.

Encerra requerendo a nulidade do feito, a decretação da decadência, a improcedência do lançamento e a realização de perícia com o objetivo de *"produção de PROVA PERICIAL CONTÁBIL, com o escopo de que seja verificado se os documentos que instruem o presente PAT, são suficientes para lastrear o crédito tributário exigido"*.

#### 1.8 – Manifestação acerca de Intimação Fiscal/Impugnação

Instada a se manifestar acerca da intimação, juntada à fl. 343, a atuada afirmou que, em relação ao Auto de infração nº. 6.251, que os *"autuantes não promoveram atos no sentido de impulsionar o procedimento administrativo no interregno entre 31/09/2009 e 18/06/2014, cabendo, na espécie, a hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº9873/99"*.

Faz extenso arrazoado sobre a prescrição intercorrente aduzindo que esta restou configurada.

Reafirma a preterição de seu direito de defesa face a não devolução de livros e documentos fiscais pelos autuantes, *"até os dias atuais"*, e que tal fato foi reconhecido pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Requer a extinção do crédito do Auto de infração nº. 6.251 e a nulidade do feito.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



#### 1.9 – 2ª Contestação

Os autuantes afirmam que intimaram o contribuinte a apresentar, Contrato Social, Livros Registro de Entrada, Saídas, Apuração do ICMS, Registro de Inventário, Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias, Talões de notas fiscais e diversos comprovantes de despesas relativos aos exercícios de 2004 a 2009.

Informam que o contribuinte afirmou que não possuía toda a documentação e que apresentou apenas quatro Livros, a saber: Livro Registro de Entradas, Saída e Apuração do ICMS relativos aos exercícios de 2004 a 2008, Livro Termo de Ocorrência e nove notas fiscais.

Afirmam que no momento da entrega dos mencionados Livros apresentaram a autuada *“relatórios de inconsistências da Notas Fiscais e que autuada aduziu que teria de verificar nos respectivos livros se as notas fiscais estariam lançadas; portanto reproduzimos cópias de parte dos Livros apresentados (Livro Registro de Saídas do ano de 2004 e Cópia do Livro Registro de Entrada dos anos de 2005 a 2008), e devolvemos ao contribuinte no mesmo instante esses 4 (quatro) livros e as 9 (nove) notas fiscais, Livro Termo de Ocorrência”*, e que tal fato pode ser comprovado face a inexistência do Termo de Entrega ou Termo de Devolução de documentos.

Salientam que há uma declaração, fls. 335 a 342, do Auditor Fiscal Luiz Carlos Marques comprovando que a autuada tinha a posse do Livro Termo de Ocorrência, no qual consta o Termo de Fiscalização emitido em 18/12/2009 relativo a Ordem de Serviço nº 22.770/2009.

Quanto a alegação de prescrição intercorrente informam que *“trata-se apenas de falácia da parte da autuada, tendo em vista a falta de previsão legal, em situação igual ou análoga ao presente caso”*.

Asseveram que as ocorrências 1 e 2 estão amparadas pela relação das notas fiscais e respectivas cópias, bem como das cópias do Livro Registro de Entradas, fls. 89 a 153. Aduzem que a defesa do contribuinte não sofreu prejuízo, vez que este arguiu que diversas notas fiscais estariam lançadas.

Quanto a ocorrência 3 informam que se ampara nos Informativos Fiscais, fls. 29 a 33, relatórios *MOVECO*, fls. 34 a 37, e *RECOLH*, fl. 38. Esclarecem que o relatório *MOVECO* é constituído pelas informações declaradas nas Guias Informativas Mensais – GIMs pelo próprio contribuinte, enquanto que o relatório *MOVECO* reúne todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte. Asseveram que os Informativos Fiscais, e os relatórios *MOVECO* e *RECOLH* não fazem parte da *“documentação solicitada e que nem mesmo foram entregues pelo contribuinte”*.

Alegam que o argumento relativo a falta do canhoto de entrega não prospera visto que, se estes existissem, a autuada também poderia alegar que não foram assinados pelo representante legal da empresa e assim por diante. Entendem que a autuada poderia ter apresentado uma declaração e um Boletim de Ocorrência transferindo o ônus da prova ao emitente das notas fiscais.

---

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Salientam que a atuada não negou a aquisição das mercadorias e optou por apresentar críticas ao sistema SINTEGRA, além de por em dúvida a idoneidade de seus fornecedores: DÃO SILVEIRA MOTORS LTDA, TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A, POTIGUAR VEÍCULOS LTDA, ORIENT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS, MIRANDA COMPUTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, e FREEZER CARNES E LATICÍNIOS LTDA.

Informam que lavraram Auto de infração, nº. 6.251, PAT nº. 340/2009, por embarço ao trabalho de fiscalização pela falta de entrega de toda a documentação fiscal exigida através de intimação fiscal.

Alegam que o contribuinte não apresentou comprovante da entrega da documentação que teria sido entregue.

Asseveram que *"a melhor doutrina reconhece que para se anular um ato é necessário a demonstração de prejuízo sofrido, o que não ocorreu no presente caso e que o art. 20 do RPPAT não contempla a hipótese de anulação de um ato administrativo por uma suposta e genérica alegação de não devolução de documentação"*.

Encerram requerendo a manutenção do feito.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 236, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais que acobertaram a aquisição de mercadorias sujeitas e não sujeitas a tributação e pela falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, conforme demonstrativos anexos.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Inicialmente impõe-se a análise da preliminar apresentada pela atuada arguindo a nulidade do feito face a configuração do cerceamento de defesa devido a ausência de devolução de seus Livros e notas fiscais pelo atuantes.

Conforme se observa o Termo de intimação Fiscal, fls. 07 e 08, o contribuinte foi intimado a apresentar: Documento de firma individual ou contrato social, inclusive aditivos ou alterações, Livro Registro de Ocorrências, Livros de Registro de Entradas e Saídas, Livro de

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Apuração de ICMS, Livro Registro de Inventário, Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias, Talões de Notas Fiscais e Comprovantes de despesas diversos.

Segundo o relatório *Ocorrência Fiscal – Dados da Ação Fiscal*, anexado a esta decisão, os autuantes consignaram, em 29/09/2009, que “*O contribuinte deixou de atender a intimação, no que diz respeito a apresentação dos comprovantes de despesas e das notas fiscais de entradas e saídas; sugerimos a lavratura de Auto de infração para aplicação de multa por embargo à ação fiscal*”. Pelo que se depreende desse registro, os demais livros e documentos fiscais foram entregues pela autuada aos autuantes e ainda, no *Relatório Circunstanciado*, fls. 28, os autuantes afirmaram que o Auto de infração foi lavrado com base na análise dos “*livros e documentos fiscais*”, nos levando a conclusão inicial de que, ao menos, estiveram na posse dos Livros Fiscais do contribuinte em algum momento durante a fiscalização.

Deve ser registrado que a autuada não apresentou comprovante de entrega dos Livros e notas fiscais para comprovar suas alegações, apenas afirmou que estes não teriam sido devolvidos.

De outro bordo, os autuantes afirmaram, fls. 243 e 244, que “*A documentação (algumas notas fiscais de entrada, livro registro de entrada, saída e apuração dos anos de 2004 a 2008) apresentada e reclamada encontra-se a disposição, todos os dias úteis, na sala 03, no primeiro andar da 1ª URT, ou seja no mesmo local onde a mesma foi entregue*”, e ainda que tal documentação “*não teria nenhuma serventia em sua impugnação já que o único documento que poderia ser utilizado: o Livro Registro de Entrada já se encontrava acostado ao Auto*”.

Embora o Auto de infração tenha sido julgado procedente nesta Coordenadoria, o Conselho de Recursos Fiscais - CRF, conheceu e deu provimento ao recurso voluntário apresentado pela autuada por entender que “*os autos carecem de documentação demolidora para afastar as alegações de efetiva disponibilização da documentação do contribuinte no momento em que redigiu a impugnação*”, e o devolveu à 1ª URT para que os autuantes juntassem aos autos provas da devolução dos mencionados livros, permitindo que a autuada exercesse seu direito em defender-se das denúncias.

Em resposta a solicitação do CRF os autuantes NÃO fizeram a juntada do Termo de Devolução dos Livros e notas fiscais ou qualquer outro documento que atestasse a devolução dos mencionados documentos, e justificaram alegando que não os receberam. Explicaram que no momento em que a autuada compareceu a sede da 1ª URT para fazer a entrega dos livros e documentos fiscais apenas fizeram a reprodução de parte dos livros apresentados e os devolveram tudo no mesmo instante, sem lavrar os Termos de entrega e o de Devolução de Livros e documentos fiscais, conforme se inferê do que se encontra consignado às fls. 356 e 356-v, “*...portanto reproduzimos cópias de parte dos Livros apresentados (Livro Registro de Saídas do ano de 2004 e Cópia do Livro Registro de Entrada dos anos de 2005 a 2008), e devolvemos ao contribuinte no mesmo instante esses 4 (quatro) livros e as 9 (nove) notas fiscais, Livro Termo de Ocorrência...*”.



Os autuantes conseguiram comprovar apenas que o Livro Termo de Ocorrência nº. 01 se encontrava na posse da atuada, uma vez que este foi posteriormente apresentado ao Auditor Fiscal Luiz Carlos Marques, em razão de outro procedimento de fiscalização, conforme declaração e cópias constantes às fls. 335 a 342.

Pois bem, apesar da atuada não ter apresentado prova da entrega dos livros e documentos fiscais, a afirmação dos autuantes às fls. 243 e 244, e o registro efetuado no relatório *Ocorrência Fiscal – Dados da Ação Fiscal*, anexado a esta decisão, indicam que os mencionados livros e documentos fiscais foram entregues e recebidos pelos autuantes, embora que, após a solicitação requerida pelo CRF de juntada do comprovante de devolução a atuada, os autuantes tenham afirmado que não os receberam, apenas os manusearam para obtenção das cópias.

Também nos levam a conclusão de que os livros e documentos fiscais tenham sido entregues pela atuada o fato de que o Auto de Infração nº. 6.251/1ª URT, fls. 327 a 334, foi lavrado em decorrência da falta de comprovantes de despesas anuais e das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, ou seja, os demais documentos relacionados nos Termos de Intimação Fiscal, fls. 329 e 333, foram apresentados.

O art. 65 do RPPAT, assim dispõe, verbis:

*“Art. 65. A inobservância de exigências formais não invalida os atos processuais, que serão aproveitados, sempre que suficientes à obtenção da certeza e a **segurança processual**.”* (sem grifo no original)

Considerando apenas o que já foi mencionado acima, entendo existirem razões para o reconhecimento da ausência da segurança e certeza necessárias quanto ao cumprimento integral do direito encartado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, verbis:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*(...)”*

Assim sendo, na falta de juntada de prova inequívoca da devolução dos livros e documentos fiscais ao contribuinte, considero inalterada a situação dos autos quanto a disponibilização a atuada de seus Livros e documentos fiscais restando configurada a situação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal e o da ampla defesa, tendo como consequência a nulidade do feito, conforme disposição do art. 20, inciso II do RPPAT, verbis:



"Art. 20. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa;**

(...)" (sem grifo no original)

"Art. 23. São competentes para declarar a nulidade:

(...)

II - as autoridades julgadoras e o titular da Secretaria de Tributação, em qualquer caso."

Em um caso análogo o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda assim decidiu, *verbis*:

**"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - AUTO DE INFRAÇÃO - Não estando suficientemente comprovada nos autos a devolução dos livros e dos documentos utilizados nos procedimentos de fiscalização do contribuinte, é cabível a consideração da preliminar de cerceamento do direito de defesa. Decisão de primeira instância administrativa que se anula, com reabertura de prazo para que nova impugnação venha a ser apresentada, escorada pela comprovada posse, pela impugnante, dos livros e documentos indisponíveis quando da interposição da primeira. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive"** (sem grifo no original)

A entrega de cópias dos mencionados livros pelos autuantes conforme termo constante à fl. 352, não supre a necessidade de devolução dos livros e documentos fiscais ao contribuinte para que esse exerça adequadamente seu direito a defesa.

Entendo que não cabe discussão acerca da necessidade alegada pelo contribuinte em receber e examinar os originais de seus livros e documentos fiscais. O princípio do devido processo legal e da ampla defesa não permite divagações acerca do tema. Sua interpretação deve ser objetiva e não subjetiva.

É dever dos autuantes observar as disposições regulamentares quanto a guarda e devolução dos livros e documentos fiscais do contribuinte na forma no art. 601 do RICMS, *verbis*:

"Art. 601. Os livros, documentos e impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

(...)

II- para serem levados à repartição fiscal;

(...)

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



§ 2º A Fiscalização deve solicitar, mediante intimação ou notificação, todos os livros fiscais que se encontrem fora do estabelecimento, quando do ato da diligência fiscal, **devendo no ato da devolução destes ao contribuinte adotar as providências fiscais cabíveis.**

(...)” (sem grifo no original)

A administração pública é subordinada ao princípio do devido processo legal e o contribuinte tem direito a um processo legal, regular e ordenado, em obediência aos ditames do 5º, inciso LV da Constituição Federal, acima transcrito.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e na configuração do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa julgo NULO Auto de infração.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos acima esposados e fundamentado nos arts. 20, inciso II e 23, inciso II, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, **JULGO NULO** o Auto de infração de fl. 01.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do RPPAT.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 12 de agosto de 2014.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1